LEI Nº 4.819, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;

II – assistência a emergências em saúde pública;

III – admissão de professor substituto, assim compreendido o profissional contratado para substituir o titular de cargo público temporariamente afastado em razão de licença superior a trinta dias, ou assunção de cargo comissionado, hipóteses que não geram vacância do cargo;

IV – admissão de professor temporário, assim compreendido o profissional contratado para suprir demanda decorrente da expansão de turmas, na hipótese de não haver candidato habilitado em concurso para nomeação, limitada a contratação ao tempo necessário para a realização de novo concurso;

V – admissão temporária de profissional especializado para atendimento a aluno portador de necessidades especiais, matriculado em escola de ensino regular, quando o número de alunos naquelas condições não justificar o preenchimento de cargo público.

VI – execução de serviço certo e temporário, por profissionais especializados ou técnicos, desde que não seja possível ser contratados mediante licitação.

§ 1º Os contratados para atender às situações estabelecidas por este artigo terão seu vínculo com a administração pública regulados por contrato administrativo por tempo determinado.

§ 2º Os serviços públicos que não se enquadrarem nas hipóteses deste artigo poderão ser realizados por meio de execução indireta, mediante contratação, observada a legislação aplicável às licitações públicas.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso IV, a administração municipal deverá publicar edital de novo concurso público em no máximo 180 (cento e oitenta) dias do término da vigência de concurso anterior, para suprir as vagas existentes em razão de vacância ou expansão de vagas.

§ 4º As contratações previstas no Art. 2º serão efetuadas após não haver mais servidores nas seguintes hipóteses:

a) (VETADO);

b) que não possam ser remanejados.

Art. 3º As contratações previstas no art. 2º terão por prazo máximo:

I – Nas hipóteses dos incisos I, II e VI: 90 (noventa) dias, prorrogável por até igual período;

II – Na hipótese do inciso III: o período do afastamento do professor titular, limitado a um período letivo anual;

III – Na hipótese dos incisos IV e V: um período letivo anual;

IV – (VETADO).

Parágrafo único. O horário de trabalho será previsto no contrato, admitindo-se o sistema intercalado de 12 x 36 horas, quando a necessidade do serviço o justificar.

Art. 4º A carga horária do pessoal contratado na forma desta lei está limitada a 40h (quarenta horas) semanais.

Art. 5º A remuneração do pessoal contratado na forma desta lei será equivalente ao vencimento básico estabelecido para o servidor público da Prefeitura Municipal de Ubá, de atribuição ou formação técnica ou científica equivalente.

Parágrafo único. Além da remuneração pelos dias efetivamente trabalhados, o contratado nos termos desta lei terá assegurado os seguintes direitos e vantagens, observado, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá:

I – diária, na hipótese de afastamento autorizado do Município, a serviço, em caráter eventual ou transitório;

II – gratificação natalina;

III – férias, acrescidas do terço constitucional;

IV – contribuição previdenciária a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social;

V – adicional de insalubridade ou periculosidade, se no desempenho de atividade insalubre ou perigosa;

VI – adicional noturno;

VII – adicional por serviço extraordinário;

VIII – salário-família pago em razão do dependente do contratado de baixa renda nos termos da lei federal;

IX – descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

X – Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte;

XI – licenças remuneradas:

a) para tratamento de saúde;
b) à gestante e à(ao) adotante;
c) paternidade;
d) por acidente em serviço;
XII – concessão para ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração:
a) por 01 (um) dia, para doação de sangue;
b) por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:
1) casamento;
2) falecimento do cônjuge, companheiro, pais e filhos;
c) por 04 (quatro) dias consecutivos, por falecimento de irmão, sogros, padrasto, madrasta, avós, netos, enteados e menor sob sua guarda ou tutela;
d) por 02 (dois) dias consecutivos, em razão de falecimento de cunhado e tio.
Parágrafo único. Ao término do contrato, a gratificação natalina e as férias pendentes, estas acrescidas do terço constitucional, serão pagas ao contratado, proporcionais ao tempo trabalhado.

Art. 6º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:
I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
III – ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorrido prazo equivalente ao do contrato imediatamente anterior, limitado o interstício ao prazo de 6 (seis) meses.

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 8º O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
I – pelo término do prazo contratual;
II – por iniciativa do contratado;
III – em caso de professor substituto, quando o titular reassumir o exercício do cargo;
IV – em caso de admissão temporária, nos termos dos incisos IV e V do art. 2º, quando o nomeado em virtude de aprovação em concurso público entrar em exercício;
V – por desempenho insuficiente, apurado em processo que garanta o contraditório;
VI – Por iniciativa da Administração Pública.

Art. 9º O recrutamento para as contratações previstas nesta lei será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, não podendo o período de inscrições ser inferior a 10 (dez) dias úteis.
Parágrafo único. Havendo concurso público com data de validade em curso, o classificado no concurso terá preferência para contratação.

CAPÍTULO II
Disposições Transitórias

Art. 10. Em razão da limitação de circulação de pessoas e aglomerações ocasionadas pela pandemia do Coronavírus Covid-19 e para que não haja prejuízo à continuidade de serviços públicos essenciais, fica excepcionalmente autorizada nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias de vigência desta lei, o aproveitamento de seleções públicas vigentes.

Art. 11. As designações temporárias vigentes na data da publicação desta lei, e que se enquadrarem nas hipóteses previstas no seu art. 2º, permanecerão vigentes até exaurir o prazo estabelecido no ato de designação, desde que não ultrapasse o período de 180 dias.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

Art. 12. Ficam revogados o art. 296; o art. 297; o art. 298; o art. 299; o art. 300, caput e §§ 3º, 4º, 5º e 6º e o art. 301 da Lei Complementar 014, de 1992.

Art.13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá,MG, 1º de dezembro de 2020.

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

DO-e: 01/12/2020.